

Estatutos da Sociedade Commercio

TITULO I

DA ORGANISACAO E DURACAO DA SOCIEDADE, SUA SEDE E CAPITAL

Art. 1.^o A associação anonyma denominada Sociedade Commercio, fundada em 1848, com séde na capital da província da Bahia, aprovada por decreto imperial n. 7320, continua com a mesma denominação, regendo-se por estes estatutos e pela legislação especial das sociedades anonymas e dos bancos de emissão, no que lhe for applicável. Sua duração será de 50 annos, contados do dia do registro destes estatutos na Junta Commercial.

Art. 2.^o O fundo social é de seis mil contos de réis (6.000:000\$), já realizados e dividido como se acha em 60.000 ações nominativas, de 100\$ cada uma. Metade deste capital, tres mil contos (3.000:000\$), que constitue o limite maximo para base de sua emissão, será convertido em moedas de ouro, nacionaes, inglezas, soberanos, meios soberanos e francezas de 20 e 10 francos e em parcellas nunca menores de seiscentos contos de réis (600:000\$), equivalentes a 10 % do capital social. Quando, porém, a lei venha a admittir-o, a base metallica acima indicada poderá ser constituída também em moedas de ouro de outros paizes e barras de ouro.

Art. 3.º Caso a assembléa geral delibere elevar o capital, os accionistas terão preferencia na subscrisção das novas acções, e só depois de expirado o prazo que a direcção annunciar para esta subscrisção, as acções restantes serão franqueadas a quaequer subscriptores.

Art. 4.º As entradas do valor das acções, de que trata o artigo antecedente, serão feitas na razão de 10 %, mediante intervallo nunca inferior a 30 dias de uma à outra, precedendo annuncio nas folhas diarias, ao menos por 15 dias.

Art. 5.º Na falta de entrada no prazo designado, o accionista será multado em 10 %, da importancia retardada; si decorridos mais douis mezes elle não tiver realizado as outras em atrazo e pago a multa, perderá as prestações pagas em beneficio do fundo de reserva, bem como o direito ás acções respectivas, que a direcção emitirá de novo.

Art. 6.º As acções serão transferidas sem endosso, por meio de termos, lançados no competente livro que a sociedade terá, em cumprimento do § 3º do art. 7º da lei n. 3150, e serão assinalados pelos transmittentes ou seus procuradores especialmente autorisados, e pelos directores da semana, depois de pago o devido imposto.

TITULO II

DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE

Art. 7.º A Sociedade Commercio terá direito de emitir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em moeda metallica, de que trata a segunda parte do art. 2º, e suas operaçoes são as seguintes :

§ 1.º Descontar letras de cambio, da terra e outros quaequer titulos commerciaes á ordem e com prazo, titulos do Governo geral, provincial e municipal.

§ 2.º Fazer emprestimos sobre penhores de diamantes e metais preciosos, apoicos da dívida publica, e outros titulos do Governo geral, provincial e municipal, letras hypothecarias e acções de estabelecimentos bancarios legalmente constituidos e de companhias acreditadas; sobre titulos particulares e mercadorias não sujeitas á deterioração, depositadas na Alfandega em armazens alfandegados, ou não, e seguras contra os riscos de fogo.

§ 3.º Fazer emprestimos de um a tres annos sobre penhor agricola, constituido em colheitas pendentes, fructos agricolas, animaes, machinas, utensilios e instrumentos de laboura, ainda que por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas com as firmas reconhecidas e devidamente registrado, não excedendo porém o total de tales emprestimos a 10 % do capital social.

§ 4.º Agenciar e effectuar por conta propria, ou de terceiros, mediante comissão, emprestimos nacionaes, provinciaes e municipaes, autorisados por lei.

§ 5.º Abrir creditos.

§ 6.º Encarregar-se, por conta de terceiros, mediante comissão, da compra e venda de fundos publicos e titulos comerciaes, da venda de diamantes, pedras preciosas, que tiver recebido em sua guarda.

§ 7.º Ter um cofre de depositos voluntarios para titulos e valores, mediante o premio estipulado.

§ 8.º Receber em conta corrente de movimento com ou sem juros, dinheiros de particulares, de quaequer emprezas, e estabelecimentos publicos, tomar dinheiro a premio em conta corrente e por letras a dias de vista, ou a vencimento fixo, podendo ser estas nominativas e ao portador. No caso de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas immediatas, a sociedade reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes á data da exigencia e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

§ 9.º Comprar e vender por conta propria metaes e fundos publicos da divida interna ou externa do Imperio, das provincias e municipios, acções de bancos e companhias.

§ 10. Fazer movimento de fundos de uma para outras praças do Imperio e do estrangeiro por meio de operações de cambio, e conceder cartas de credito sobre fiança ou penhores mercantis.

§ 11. Caucionar nesta ou em outras praças titulos e valores para garantia especial de seus saques, bem como caucionar ou redescontar titulos de sua carteira quando entender conveniente, com ou sem endosso do estabelecimento.

Art. 8.º Observar-se-hão nas operações de que trata o artigo antecedente e seus paragraphos, as regras seguintes :

§ 1.º As letras de particulares passadas directamente (art. 7º, § 2º) devem ter duas ou mais firmas de pessoas abonadas, sendo dellas uma, pelo menos, residente nesta capital, salvo si à responsabilidade do devedor acrescer garantia sufficiente em titulos.

§ 2.º Não podem ser descontadas letras garantidas unicamente por firmas de directores, nem as que tiverem alguma firma de director da semana.

§ 3.º Nos escriptos de penhor (art. 7º, §§ 2º e 3º) deverá a sociedade ser sempre autorisada expressamente pelo devedor a alheiar, mediante leilão mercantil, ou negociar o objecto da garantia para o pagamento da divida vencida, estipulando-se a favor da sociedade a adjudicação facultativa pelo preço certo da estimação ajustada no contracto, não tendo havido comprador. Não serão admittidas à caução as acções das companhias que não tiverem realizado ao menos a quinta parte de seu capital, e em caso algum as da propria sociedade. Si, findo o prazo da obrigação sobre caução ou penhor, não se effectuar a sua solução dentro

dos 30 dias seguintes, serão os titulos e penhores vendidos em leilão mercantil, precedendo annuncios por oito dias nos jornaes, sem declaração do nome do devedor. Realizada a venda se embolsará a sociedade da quantia devida e dos premios, e deduzidas as despezas, o restante, quando haja, ficara no cofre à ordem do mutuario, que será admittido até ao dia e hora do leilão a remir o objecto da caução ou penhor.

§ 4.º A abertura dos creditos (art. 7º, §§ 5º e 12) se realizará por meio de termos lavrados pelo secretario da directoria e assinados pelos responsaveis.

§ 5.º O credito pôde ser dado para outras praças do Imperio ou estrangeiras, nas quaes a sociedade tenha correspondentes.

§ 6.º Os valores ou titulos sobre os quaes é autorisada a sociedade a operar por estes estatutos, devem ser a curto prazo e de facil liquidação.

Art. 9.º O valor dos titulos propostos à garantia das transacções, não ultrapassará para esse fim o de sua commun estimativa e cotação, com as seguintes relictões, pelo menos :

10 % para os titulos da dívida publica, geraes, provincias e municipaes. As mercadorias, os objectos de penhor agricola e mercantil, as ações e letras de estabelecimentos legalmente constituidos, serão admittidos com o abatimento, que a directoria arbitrar, contanto que nunca seja inferior a 10 % do respectivo valor corrente na praça.

20 % para o ouro e prata, tendo-se em vista os valores verificados por certidão dos contractos aprovados pela directoria.

Art. 10. São communis e essenciais a todas as operações que se seguem :

a) renuncia de fôro domiciliario e de quaesquer outros privilégios por parte dos devedores e seus garantes ;

b) obrigação imposta aos responsaveis, de effectuar os pagamentos nesta cidade, si no contracto não se designar para esse fim a sede das agencias e succursaes da sociedade ou outro logar ;

c) estipulação dos juros comminatórios para o caso de impon-tualidade no pagamento ;

d) prestação de garantia reconhecidamente idonca e suficiente, seja fidejussoria ou real ;

e) reforço de garantia, a juizo da direcção, até 30 dias depois de conhecida pelos principaes responsaveis a deliberação respectiva ;

f) O prazo do vencimento das obrigações que não pertencem à carteira dos emprestimos à lavoura não excedera de seis mezes ;

g) prevalecerão para os emprestimos agricolas as estipulações exaradas em leis, regulamentos e contractos celebrados com o Governo pela sociedade ou por estabelecimentos congeneres, nos casos omissos ;

h) os juros serão pagos adiantadamente pelos mutuarios, excepto quando a isso se oppuserem as disposições e clausulas das operações a que se refere a segunda parte do antecedente ;

i) é lícito aos mutuários ou seus fiadores remir as dívidas antes de vencidas, sem prejuízo, porém, dos juros e outros encargos, estatuidos em favor da sociedade.

TITULO III

EMISSÃO DE BILHETES

Art. 11. Os bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro, serão dos valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, de estampa especial para cada valor, devendo conter, além da inscrição do valor que representam, a numeração e designação da série e estampa:

- a) o nome da Sociedade Comércio e sua série;
- b) a assinatura de chancela do tesoureiro da Caixa da Amortização;
- c) a assinatura, do próprio punho, do presidente da sociedade ou do director que o substituir.

Art. 12. Os bilhetes em circulação nunca poderão exceder em valor ao triplo do depósito que, em ouro, tiver a sociedade em seus cofres, conforme o disposto no art. 2º, e sempre que quiser alargar sua emissão aumentará o depósito de que trata este artigo, não podendo em caso algum elevar a emissão a mais do triplo da metade do seu capital ou fundo social realizado.

Art. 13. A sociedade obriga-se a pagar à vista, e em moeda metálica, os bilhetes de sua emissão, excepto:

- a) os que se formarem de pedaços;
- b) os que não tenham bem intelligíveis o número, a série, a estampa e o nome da sociedade.

Art. 14. A sociedade sujeita-se à fiscalização de um funcionário do Governo, nos termos do art. 31 do decreto n. 10.262 de julho do corrente ano, aos encargos estabelecidos nos arts. 35 e 40 do mesmo decreto e a todas as mais disposições, assim como às da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 que lhe sejam applicáveis.

Art. 15. Os portadores dos bilhetes terão privilegio para seu pagamento com exclusão de quaisquer outros credores sobre todo o capital activo da sociedade (decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889).

TITULO IV

DAS CONTAS ANNUAES, DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 16. Na primeira reunião ordinária da assembléa geral, a comissão fiscal dará seu parecer a respeito dos negócios e operações do ano e sobre o mais que lhe incumbe na forma da lei.

Art. 17. A directoria de seis em seis meses, a principiar de 1 de julho, procederá a um balanço, assim de conhecer-se a somma dos lucros havidos no semestre anterior. Depois de aprovado este balanço pelo conselho fiscal, serão deduzidos nunca menos de 5 % para o fundo de reserva e 5 % para ser applicável á remuneração dos directores, o restante dividir-se-ha pelos accionistas.

O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam dar-se no capital da sociedade, e 25 % do mesmo fundo será empregado em ouro ou titulos da dívida publica interna de juros e capital em ouro.

Art. 18. No fim de cada anno social, que será o civil, e dentro de um mes, a directoria apresentará ao conselho fiscal, com o relatorio dos seus trabalhos, as contas do anno findo, e hem assim lhe communicará, por escripto, as medidas que houver de apresentar á assembléa geral.

TÍTULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 19. A sociedade será administrada por uma directoria composta de cinco membros, eleitos de entre os accionistas pela assembléa geral, por escrutínio secreto.

Far-se-ha annualmente a eleição de um membro da directoria, de modo que no fim de cada quinquenio toda ella seja substituída, salvo reeleição.

Art. 20. Para substituir os directores, em caso de impedimento por mais de 30 dias, ou de vaga, haverá cinco suplentes eleitos pela mesma forma por que são eleitos os directores, e em lista separada.

Art. 21. Em garantia da responsabilidade de sua gestão, tanto os directores como os suplentes, antes de entrarem em exercicio, depositarão no cofre da sociedade 100 acções, das quais não é permitido dispor, enquanto durar o mandato e até seis meses depois de terminado este, si antes não tiverem sido aprovadas as respectivas contas. A uns e outros é proibido acumular funções de gerente de outras sociedades bancárias.

Art. 22. A directoria terá um presidente e um secretario, annualmente eleitos pela mesma directoria. O presidente, além do voto como director, terá o de qualidade para desempatar, e, na representação da sociedade, poderá constituir mandatários. Na falta do presidente servirá o director mais antigo.

Art. 23. A directoria reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que for preciso; para haver sessão cumpre que estejam presentes, pelo menos, tres membros da directoria. De suas sessões se lavrarão actas, em que os fiscaes terão o direito de fazer incluir o seu parecer, sobre negócios que se tratarem, si estiverem presentes.

A direcção de semana, composta do presidente e douz directores que alternarão, ficará incumbida de dirigir o serviço corrente e operações da sociedade, no escriptorio da qual deverão permanecer quotidianamente durante as horas do expediente.

Paragrapho unico. Não poderão servir conjuntamente os cargos de administração da sociedade: os que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, e os parentes por consanguinidade até ao segundo grão, e os socios de firma commercial, assim como os impedidos de negociar segundo o disposto no Código Commercial.

Art. 24. Além das funcções que legalmente e por estes estatutos pertencem á directoria, compete-lhe:

Paragrapho unico. Requerer ao Governo na Corte ou na província, a bem da sociedade, as concessões, autorisações e vantagens permitidas em leis ou regulamentos e bem assim celebrar contractos com os poderes publicos, obrigando-se a quaesquer clausulas ou concessões. Fica entendido que na faculdade de que trata este parágrafo se inclue a de requerer a aprovação destes estatutos e a autorização para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro, bem como para praticar todas as mais diligencias estatuidas nas leis vigentes, quando necessarias ao funcionamento regular da sociedade e de suas operações.

TÍTULO VI)

DO CONSELHO FISCAL

Art. 25. Haverá uma comissão de tres fiscaes para inspecionar todas as operações da sociedade, examinando, ao menos uma vez cada trimestre, o estado da caixa, escripturação, livros e documentos.

Paragrapho unico. Terão, além dos direitos e deveres que lhes incumbem, em virtude da lei n. 3150, o de poderem assistir ás sessões da directoria e aos trabalhos da comissão dos directores de semana, dando sua opinião sobre os negócios de que se tratar, examinar as contas e o relatório da direcção para apresentar o seu parecer a respeito de tudo á assembléa geral.

Art. 26. Os fiscaes serão eleitos annualmente dentre os accionistas que teem voto na assembléa geral, sendo substituídos em suas faltas e impedimentos pelos imediatos em votos.

TÍTULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. Sómente terão voto electivo e deliberativo na assembléa geral dos accionistas, aquelles que seis mezes antes da reunião possuirem sem interrupção, e como proprias, 10 ou mais

acções, salvo os casos expressos na lei, e nos de aquisição por título de dote ou sucessão, nos quais não se attenderá ao tempo da transmissão.

§ 1.º A mesa providenciará para que no recinto das sessões não se confundam os accionistas votantes com os demais, de modo a facilitar a inspecção das votações symbolicas.

§ 2.º Os votos serão contados nas seguintes proporções: Um por 10 acções, dous por 50, tres por 100, e assim por diante mais um para cada 50 acções que o accionista de mais possuir, de modo, porém, que nenhum votante represente absolutamente mais de 10 votos.

Art. 28. A assembléa geral terá um presidente, um vice-presidente e dous secretários.

Estes funcionários serão eleitos pela mesma fórmula estabelecida para a nomeação dos directores, e servirão pelo tempo de tres annos.

Art. 29. Haverá todos os annos no mez de fevereiro uma sessão ordinaria da assembléa geral.

Paragrapho unico. As reuniões ordinarias e extraordinarias da sociedade precederão annuncios consecutivos e motivados nas folhas diarias por 15 dias, quanto às primeiras, e não menos de tres dias, quanto às segundas.

Art. 30. As procurações serão entregues no escriptorio da sociedade, tres dias antes da eleição, e só poderão ser conferidas a accionistas, não o podendo ser a directores ou fiscaes.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. A dissolução e liquidação da sociedade terão lugar pela terminação do prazo de sua duração, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, ou em qualquer das hypotheses mencionadas no art. 28 do decreto n. 10.262.

Art. 32. A sociedade poderá adquirir, arrendar ou construir os edificios necessarios ao seu serviço.

Art. 33. A directoria fica autorizada a aceitar quaisquer alterações ou modificações que o Governo tenha por conveniente fazer a estes estatutos.

Art. 34. A sociedade continuará a fazer operações de credito agrícola, nos termos do acordo com o Governo Imperial de 8 de julho de 1889, e mais decisões, em escripturação especial e com capital fornecido pela parte do fundo social não sujeita à conversão em ouro.

Art. 35. Para todos os casos não previstos nestes estatutos vigorará o decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 36. A Sociedade Commercio não poderá fazer emprestimos directos sob hypothecas de propriedades immóveis, exceptuados os da carteira agrícola, mas si lhe for necessário, para garantir-se por dívida anterior, poderá validamente aceitá-la, devendo, porém, liquidar no mais curto prazo possível, assim como as que actualmente tem.

Art. 37. A' direcção compete executar e fazer executar fielmente estes estatutos e as decisões da assembléa geral, representar a sociedade em juizo, sendo o seu mandato pleno nos limites da lei e dos estatutos, e nelle se inclue o direito de transigir e o de resolver amigavelmente as questões entre a sociedade e seus devedores ou terceiros.

Art. 38. Os directores são responsáveis pelos seus actos de mandatários, nos termos da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882 e seu regulamento.

Art. 39. Entende-se renunciado o cargo de director para aquele que deixar de exercer-o por mais de um anno.

Bahia, 11 de novembro de 1889. (Seguem as assignaturas.)

